



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Jorge Lação
23.11.2015
[Signature]

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Deputado Jorge Lação

Of. n.º 04/CCCJD/2015

25.novembro.2015

Assunto: Petição n.º ~~534~~⁴³XII – Indeferimento liminar

Informo Vossa Excelência que a Petição n.º 543/XII/4.ª - *Solicita que sejam concedidas honras do Panteão Nacional ao ciclista Joaquim Agostinho* - foi indeferida liminarmente, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, por carecer de qualquer fundamento, dado que não enuncia as razões da atribuição daquela distinção excecional com base nos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2000.

Mais se informa que o indeferimento foi aprovado por unanimidade, na reunião da Comissão de 24 de novembro de 2015, e que a Comissão deu já conhecimento da deliberação ao subscritor da Petição.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

[Signature]

(EDITE ESTRELA)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 543/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita que sejam concedidas honras do Panteão Nacional ao ciclista Joaquim Agostinho.

Entrada na AR: 4 de julho de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Eduardo Nuno Ferreira Santos

Introdução

A [Petição n.º 543/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 4 de julho, como petição *on-line* e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 9, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. O peticionário solicita que sejam concedidas honras do Panteão Nacional ao ciclista Joaquim Agostinho.
2. Nesse sentido, refere o seguinte:
 - 2.1. Discorda de Eusébio da Silva Ferreira ter merecido honras de Panteão Nacional e que “o maior ciclista português de todos os tempos, nascido e criado em Portugal, que enquanto desportista é capaz de ter feito o mesmo ou ainda mais, ao levar no seu tempo o nome de Portugal bem alto, ao ponto de ter uma estátua a imortalizá-lo no mítico Alpe de Huez¹, não mereça o mesmo tratamento”;
 - 2.2. Indica como possível justificação da diferença de tratamento o facto de pertencerem a clubes diferentes, no 1.º caso o Sport Lisboa e Benfica e no 2.º o Sporting Clube de Portugal e reclama em relação à diferenciação.

II. Análise preliminar da petição

1. A [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), que define e regula as honras do Panteão Nacional, tendo mantido a localização do mesmo na Igreja de Santa Engrácia, foi alterada pela [Lei n.º 35/2003, de 22 de agosto](#), que passou a reconhecer a Igreja de Santa Cruz, em Coimbra, também como Panteão Nacional, “destinado em exclusivo à prestação de honras ao primeiro rei de Portugal e os seus sucessores aí sepultados”.
2. Recentemente foi apreciado na Comissão o [Projeto de Lei n.º 832/XII](#), do PS (que não chegou a ser discutido no Plenário), que visava conferir também ao Mosteiro dos Jerónimos o estatuto de Panteão Nacional, para serem reconhecidas essas honras às personalidades lá sepultadas.

¹ “A subida ao [Alpe d’Huez](#) é das mais conhecidas no ciclismo mundial. Normalmente feita durante a Volta à França, é sempre palco de grande espetáculo, nas suas 21 curvas em 13,8 km. Joaquim Agostinho ganhou a prova em 1979” (Wikipédia).

3. Veja-se na respetiva [nota técnica](#) (ponto III) informação sobre a constituição do Panteão Nacional e legislação comparada sobre Espanha, França e Reino Unido.
4. O n.º 1 do artigo 2.º da citada [Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro](#), estabelece que “as honras do Panteão destinam-se a homenagear e a perpetuar a memória dos cidadãos portugueses que se distinguiram por serviços prestados ao país, no exercício de altos cargos públicos, altos serviços militares, na expansão da cultura portuguesa, na criação literária, científica e artística ou na defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação da pessoa humana e da causa da liberdade”.
5. E o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que as honras do Panteão podem consistir na deposição no mesmo dos restos mortais do distinguido ou na afixação da lápide alusiva à sua vida e obra.
6. Nos termos do artigo 3.º, “a concessão de honras do Panteão é da competência exclusiva da Assembleia da República” e “o ato referido será sempre fundamentado e reveste a forma de resolução da Assembleia da República”.
7. Depois da publicação daquela lei, foram concedidas honras do Panteão Nacional aos cidadãos abaixo referidos:

| Tipo | Nº | SL | Título | Autoria |
|----------------------|----------|----|--|--|
| Projeto de Resolução | 1232/XII | 4 | Honras de Panteão Nacional a Eusébio da Silva Ferreira | PSD PS CDS-PP PCP BE PEV |
| Projeto de Resolução | 952/XII | 3 | Honras de Panteão Nacional a Sophia de Mello Breyner Andresen. | PSD PS PEV PCP BE CDS-PP |
| Projeto de Resolução | 189/X | 2 | Honras de Panteão Nacional para Aquilino Ribeiro. | PAR PS PSD PCP CDS-PP BE PEV |
| Projeto de Resolução | 19/IX | 1 | Concessão de Honras do Panteão Nacional a Manuel de Arriaga. | PS |

8. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi ainda localizada uma petição anterior respeitante à concessão de honras do Panteão, abaixo referida, que no final foi remetida aos Grupos Parlamentares para ponderação e desenvolvimento das iniciativas que considerassem pertinentes, não tendo originado uma resolução com a concessão de honras do Panteão:

| Nº Petição | Data | Título | Situação |
|---------------------------|------------|--|-----------|
| 326/XII/3 | 2014-01-25 | Pretende que o corpo de Aristides de Sousa Mendes seja trasladado para o Panteão Nacional. | Concluída |

9. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, nos termos previstos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
10. No entanto, verifica-se que o n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 28/2000 define requisitos específicos e exigentes para a atribuição das honras do Panteão Nacional, como se comprova dos projetos de resolução acima referidos (sendo que se trata duma distinção excecional) e a petição em causa não fundamenta o pedido dessa atribuição a Joaquim Agostinho com base nos requisitos exigidos, justificando desenvolvidamente a sua verificação.
11. Assim sendo, a Comissão, na sua reunião de 21 de julho, deliberou o seguinte:
- 11.1. Solicitar ao peticionário que, no prazo de 20 dias, fundamentasse o pedido com base no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, justificando desenvolvidamente a verificação dos requisitos exigidos (sendo que está em causa uma distinção excecional), sob pena de eventual deliberação de indeferimento da petição, por carecer de fundamento, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto;
- 11.2. Complementarmente, informá-lo que estando a terminar os trabalhos do Parlamento, a apreciação da resposta recebida e a decisão sobre a admissibilidade da petição seriam da responsabilidade dos Deputados da Comissão correspondente na legislatura seguinte (dado que a petição transitaria para a mesma), após as eleições legislativas.
12. Entretanto, o peticionário recebeu no início de setembro a carta registada com aviso de receção que lhe foi enviada, mas não respondeu à mesma, pelo que se mantém a falta de fundamentação do pedido.

13. Assim sendo, dado que o pedido de concessão de honras do Panteão Nacional a Joaquim Agostinho não enuncia as razões da atribuição daquela distinção excecional com base nos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 28/2000, eventualmente indicando os “serviços prestados ao País na expansão da cultura portuguesa”, entende-se que “carece de qualquer fundamento” naqueles termos, pelo que se propõe que a petição seja liminarmente indeferida, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

III. Conclusão

1. Propõe-se que a petição seja liminarmente indeferida, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, por carecer de qualquer fundamento, dado que não enuncia as razões da atribuição daquela distinção excecional com base nos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2000.

Palácio de S. Bento, 2015-10-21

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes